



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002608/2006-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.286 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2022  
**Recorrente** JULIO MICHAEL STERN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002, 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. ESFERA PENAL E TRIBUTÁRIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

DEPÓSITOS EM CONTA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JULIO MICHAEL STERN contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOII –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$293.102,36 (duzentos e noventa e três mil, cento e dois reais e trinta e seis centavos) relativos ao IRPF suplementar, juros de mora e multa, por motivo de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendários 2001 e 2002.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização intimado a:

- 1- Apresentar os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelas fontes pagadoras, a saber: Reitoria Universidade de São Paulo e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.
- 2- Comprovar com documentação bancária hábil e idônea o efetivo recebimento dos Rendimentos isentos e Não Tributáveis informados nas Declarações de Ajuste a saber:  
Lucros e Dividendos - R\$ 34.500,00 e R\$ 153.200,00 e Bolsa Pesquisa Exterior (USA), FAPÉSP 01/03484-1 - R\$ 35.000,00 e R\$ 18.000,00.  
A não comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos isentos e não tributáveis, na forma e prazo estabelecidos, implicará na não consideração dos valores como recursos para justificar acréscimo patrimonial.
- 3- Comprovar com documentação hábil e idônea os pagamentos e doações efetuados em 2001 e 2002, informados nas Declarações de Ajuste Anual.
- 4- Apresentar cópia do Contrato Social e Alterações da empresa Supremum Assessoria e Consultoria SC Ltda., CNPJ 01.958.225/0001-18.
- 5- Apresentar o Informe de Rendimentos Financeiros das contas correntes, contas de poupança e aplicações financeiras nas instituições financeiras Banespa e Citibank.
- 6- Comprovar com documentação hábil e idônea a origem e tributação dos recursos movimentados no exterior, nos anos de 2001 e 2002, através de ordens de pagamento emitidas por ordem do contribuinte junto às contas LAUREL - n.º 311045 e SINKEL - n.º 311197 administradas pela empresa BHSC - Beacon Hill Service Corporation conforme relacionado a seguir:  
(...)” (f. 141/143).

Em atendimento à intimação, juntados os seguintes documentos: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte; Contrato de Prestação de

Serviços; Extratos de Conta-Corrente da Empresa Supremum; Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Empresa Supremum; Boletos Bancários; Alterações Contratuais da Empresa Supremum; Certidões Negativas de Débitos do MF e INSS da Empresa Supremum; e Informe de Rendimentos Financeiros da Empresa Supremum. (f. 153/232)

Novo Termo de Intimação Fiscal foi expedido a fim de

(...) esclarecer a omissão na Declaração de Ajuste Anual dos rendimentos tributáveis recebidos em 2001 e 2002, da empresa Editora de Cultura Ltda., CNPJ 50.587.930/000161, a título de Aluguéis e Royalties, nos valores R\$ 21.600,00 e R\$

23.580,00, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 1.620,00 e R\$ 1.680,00.

2. Reintimado a comprovar com documentação bancária hábil e idônea o efetivo recebimento dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, recebidos em 2001 e 2002, da empresa Supremum Assessoria e Consultoria SC Ltda., CNPJ 01.958.225/0001-18, informados nas Declarações de Ajuste a título de Lucros e Dividendos, tendo em vista que os documentos e esclarecimentos até agora apresentados não hábeis para comprovar o efetivo recebimento dos rendimentos.

A não comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos isentos e não tributáveis, na forma e prazo estabelecidos, implicará na não consideração dos valores como recursos para justificar acréscimo patrimonial. (f. 233).

Em resposta, foram acostados: Declaração de Ajuste Anual da Sra. Marisa Stern; Escritura de Bem Imóvel no qual consta o direito de usufruto da Sra Marisa Stern, a qual recebe, segundo o contribuinte, por consequência, valores a título de aluguel (Resposta ao Termo de Intimação Fiscal – f. 235/236); Planilha de Valores Pagos ao Sócio Júlio em Razão de Lucro da Empresa Supremum; Extratos Bancários da Empresa Supremum; Comprovações de Pagamento de despesas pessoais do sócio Júlio; e Demonstrativos de Variação Patrimonial (f. 237/371).

Por meio do Termo de Verificação Fiscal, a Fiscalização analisou os documentos apresentados e dividiu sua análise entre Rendimentos Tributáveis e Não Tributáveis. Em relação aos primeiros:

Rendimentos Tributáveis - Comprovações de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte emitidos pela Reitoria da Universidade de São Paulo e pela FIPE - Instituto de Pesquisas Econômicas. Os documentos apresentados comprovam os valores informados nas Declarações de Ajuste de 2002 e 2003 e estão lançados como recursos na Análise da Variação Patrimonial. (f. 375).

Em seguida, o tópico sobre os Rendimentos Não Tributáveis, foi subdividido em subtópicos, que trazem, no que importa, as seguintes informações:

### **Lucros e Dividendos da Empresa Supremum Assessoria e Consultoria Ltda**

Analisando os documentos apresentados pelo fiscalizado verificamos que constam dos extratos bancários da empresa anotações manuscritas de saídas de numerário para transferências e pagamento de supostas despesas pessoais do

fiscalizado e alguns pagamentos de cartão de crédito e Darf. Destaque-se que os documentos apresentados não contemplam a maior parte dos pagamentos anotados informalmente nos extratos.

Assim, tendo em vista que o fiscalizado não comprovou todos os supostos pagamentos anotados informalmente nos extratos da empresa Supremum nem apresentou documentação bancária ou contábil para comprovar o efetivo recebimento dos valores declarados a título de Lucros e Dividendos recebidos da empresa, informados nas Declarações de Ajuste Anual de 2001 e 2002 os mesmos ficaram descaracterizados e não foram lançados como recursos na Análise da Variação Patrimonial. (Termo de Verificação Fiscal – f. 375)

### **Bolsas de Pesquisa recebidas no exterior - FAPESP**

O fiscalizado esclarece que é Professor Universitário com realização de cursos de mestrado e doutorado no exterior, ocasião em que foi ajudado com Bolsas de Pesquisa, sendo que em 2001 recebeu R\$ 41.541,60 e no ano de 2002 recebeu R\$ 7.322,28, tendo apresentado o Comprovante de Rendimentos emitidos pela FAPESP, (fls. 148/149). Os valores foram lançados como recursos na Análise da Variação Patrimonial. (Termo de Verificação Fiscal – f. 376).

### **Recursos Movimentados no Exterior**

Assim, tendo em vista os fatos relatados e considerando que o fiscalizado não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem e a tributação dos recursos movimentados no exterior, os valores constantes das cópias da transcrição das operações listadas com base em documentação obtida pela Polícia Federal junto à Promotoria do Distrito de Nova Iorque em que o contribuinte, identificado, aparece como ordenante das operações através das contas LAUREL - nº 311045 e SINKEL - nº 311197, mantidas no JP Morgan Chase Bank de New York e administradas pela empresa BHSC - Beacon Hill Service Corporation, sediada em New York, USA., foram lançados como Aplicação de Recursos nos anos de 2001 e 2002 para efeito de Análise da Variação Patrimonial (fls. 304/305). (Termo de Verificação Fiscal – f. 376).

### **Rendimentos Recebidos da Editora de Cultura LTDA:**

O fiscalizado foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 26.09.2006, com ciência em 02.10.2006, (fis.194/195), a esclarecer a omissão na Declaração de Ajuste Anual dos rendimentos tributáveis recebidos em 2001 e 2002, da empresa Editora de Cultura Ltda., CNPJ 50.587.930/000161, a título de Aluguéis e Royalties, nos valores R\$ 21.600,00 e R\$ 23.580,00, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 1.620,00 e R\$ 1.680,00, constantes da DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte apresentada pela empresa, (fls. 99 e 101). Em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 26.09.2006, o fiscalizado esclarece que os rendimentos são fruto de aluguel de imóvel situado na Rua Coronel Paulino Carlos, de propriedade da filha do fiscalizado e de sua ex-mulher. Esclarece ainda que tais rendimentos foram lançados na declaração

de ajuste anual da Sra. Marisa Bassi Stem - CPF 021.914.858-98, (fls. 198/199), a qual é titular de direitos de usufruto vitalício sobre o imóvel, tendo apresentado cópia de escritura. (fls. 202). (Termo de Verificação Fiscal – f. 377).

Assim, diante da verificação “de acréscimo patrimonial a descoberto, não respaldado pelos rendimentos declarados, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada (...), foi lavrado o Auto de Infração, (fls. 315), por Omissão de Rendimentos.” (Termo de Verificação Fiscal – f. 379).

Em sua peça impugnatória alegou, *preliminarmente*, a existência de cerceamento de seu direito de defesa e conseqüente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teve acesso aos autos do processo criminal que deu base à ação fiscal. Ao seu sentir, o acesso aos autos do processo criminal é de vital importância a fim de comprovar que esse não efetuou ou autorizou transferências de recursos para o exterior – *vide* f. 392/393.

*Quanto ao mérito*, alega ter sido seu nome indevidamente utilizado por terceiros e que, “a simples alegação da fiscalização de que nas ordens de transferência de recursos ao exterior, consta o endereço de um imóvel que foi de propriedade do Impugnante não pode ser considerada como prova cabal e absoluta de que o mesmo efetivamente é o responsável por tais transferências.” (f. 392/393) E, em tópico denominado “Omissão de Rendimentos da Empresa Supremum – Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Anos-calendário 2001 e 2002”, o impugnante alegou que a fiscalização desconsiderou os rendimentos recebidos da empresa Supremum, da qual é sócio. Isso porque, conforme se observa no extrato bancário da empresa, esta efetuou uma série de pagamentos de boletos de titularidade do impugnante, de modo que não houve o depósito do valor em sua conta corrente do impugnante, mas pagamentos diretos de suas despesas. Concluiu ter havido apenas erro formal, sem que acarretasse qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que os lucros no período efetivamente existiram, de modo que não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto. (f. 396)

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2002, 2003**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.**

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova inconteste de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta mantida ou administrada por uma instituição bancária ou financeira americana.

**IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE DOS RECURSOS.**

Rejeita-se a negativa de autoria, pela falta de assinatura ou identificação parcial do nome ou endereço do contribuinte, quando não restar dúvida de que se trate da mesma pessoa.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.**

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao

contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.**

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros da empresa da qual o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Lançamento Procedente. (f. 800/801)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 16/04/2009, recurso voluntário (f. 819/829), requerendo, em sede preliminar, o cancelamento da autuação “ao menos no que tange a esta parte da autuação, pois se encontra intimamente ligado ao processo criminal, cujo respectivo Inquérito Policial foi arquivado, não tendo sido comprovada a participação do Recorrente nas operações de remessa ao exterior.”

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

**I – DA PRELIMINAR: DA (IN)OCORRÊNCIA DE NULIDADE**

Antes da lavratura do auto de infração foi o emitido o Mandado de Procedimento fiscal, bem como diligência fiscal junto à Polícia Federal em Curitiba/PR, que anexou as decisões de quebra de sigilo bancário proferidas pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (f. 07/11), relatório da diligência realizada pela Suprema Côrte do Estado de Nova York (“Supreme Court of the State of New York”), documentos de movimentação bancária junto à instituição financeira MTB Hudson Bank (e Laudos de exame econômico-financeiro realizados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (f. 20/28, e 32/40).

A seguir, foi elaborado o Termo de Início da Investigação Fiscal, contendo o relatório da investigação, intimação do ora recorrente para comprovar a “(...) origem dos

recursos recebidos nas operações mencionadas (...)”, com a advertência de que “[a] não comprovação da origem dos recursos recebidos nas operações mencionada mediante documentação hábil e idônea e na forma e no prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício a título de omissão de rendimento (...)”.

Friso, por oportuno, que art. 8º da Lei 8.021/1990 previu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. No mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, cuja constitucionalidade e legalidade foram chanceladas, de ser desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo administrativo fiscal para fins de apuração de créditos tributários, – cf. RE nº 601.314/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016 (Tema de nº 225 da Repercussão Geral); REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009. Rejeito, por essas razões, a tese de nulidade.

A lacônica afirmação, desprovida de qualquer documento, no sentido de que seu nome teria sido utilizado por terceiros é inapta a desconstituir o lançamento. Como bem frisado pela instância *a quo*,

[a]lém do fato de o contribuinte não possuir homônimos na base de dados da Receita Federal, é de se observar que nas Ordens de Pagamentos (fls. 106/111) consta o endereço: “RUA MARCELINO RITTER 1- SAO PAULO/BRAZIL”, que é o mesmo endereço informado pelo impugnante em sua Declaração de Bens do Exercício de 2002, item 06 (fls. 92), de um imóvel de sua propriedade em 31.12.2000 e que, conforme informado, deixou de fazer parte de seu patrimônio em 2001 em razão de separação judicial, o que reforça a veracidade de ser ele o titular dos recursos movimentados. Referidos documentos, que integram a autuação, constituem, portanto, fonte fidedigna de informações patrimoniais do contribuinte. (f. 804)

Por derradeiro, pede o afastamento da autuação ao menos no que tange a parte da autuação, “pois se encontra intimamente ligado ao processo criminal, cujo respectivo Inquérito Policial foi arquivado, não tendo sido comprovada a participação do Recorrente nas operações de remessa ao exterior.” (f. 827)

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não tê-lo praticado. Quando o arquivamento decorre da falta de provas, mantém-se a independência do processo administrativo. **Rejeito**, por essas razões, **a preliminar**.

## II – DO MÉRITO: DA (IN)EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, *regularmente intimado*, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42. Embora várias fontes de rendimentos tributáveis omitidos tivessem sido listados pela fiscalização, insiste apenas em ter

comprovado a percepção de lucros e dividendos da Empresa Supremum Assessoria e Consultoria Ltda.

Aduz que, conforme se observa no extrato bancário da empresa, foram pagos uma série de boletos de titularidade do recorrente, de modo que não houve o depósito do valor na sua conta corrente, mas pagamentos diretos de suas despesas. Portanto, reiterou que houve apenas erro formal, não havendo qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que os lucros no período efetivamente existiram, de modo que não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto (f. 828/829).

Como acertadamente pontua a DRJ,

[f]az-se necessário provar mediante documentação hábil a saída de dinheiro da empresa a título de lucros distribuídos e seu recebimento pelo sócio, no caso, o impugnante, fato este não comprovado. Não foram apresentados, por exemplo, cópias de cheques nominais emitidos pela empresa ao sócio ou extratos bancários demonstrando a saída dos recursos da conta bancária da empresa e sua entrada na conta do contribuinte, ou outros meios que normalmente são utilizados nessas operações.

É certo que a legislação não determina que o pagamento de recursos da empresa para seu sócio seja mediante cheque, comprovante de depósito ou transferência bancária.

Ocorre que, neste caso, de acréscimo patrimonial a descoberto, em que o ônus da prova é do contribuinte, por presunção legal, caberia a ele tomar as providências cabíveis para comprovar o efetivo recebimento dos referidos recursos, a fim de vê-los inclusos na apuração de sua variação patrimonial.

A distribuição do lucro que teria sido realizada pelo sócio, por se tratar de importância expressiva, por precaução, deveria estar cercada de elementos seguros de provas que demonstrassem a efetividade da alegada operação.

(...)

Por outro lado, não se pode olvidar que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada de forma restritiva. literal. a teor do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

(...)

Frise-se que nos extratos bancários apresentados, não há qualquer registro de movimentação financeira coincidente, ou sequer aproximada, tanto em data como em valores, com os dados registrados nas cópias do Razão Analítico apresentadas, que apontam distribuição de lucros ao impugnante nas datas de 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002, com valores iguais de R\$ 19.250.00, a evidenciar a real saída do numerário da pessoa jurídica em favor do ora impugnante.

O pagamento de despesas correntes do impugnante, sócio da pessoa jurídica, longe de comprovar e distribuição de lucros, mostra-se com mais veracidade tratar-se de remuneração indireta a administradores e terceiros, tributável nos termos do art. 358 do RIR/99. (...).” (f. 809)

Por força do disposto nas Leis nº 7.713/88 e 8.134/1990 o acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos, na hipótese de não haver a comprovação da origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. O ônus de

comprovar a origem dos montantes, portanto, é do recorrente, que não logrou êxito em fazê-lo.  
**Deixo de acolher, por esse motivo, a tese suscitada.**

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira